



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022

Processo Administrativo Nº 2022-SUP-077190

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 060/2022

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, DE SERVENTE, COPEIRA, OFFICE BOY (COM MOTOCICLETA), RECEPCIONISTA, GARAGISTA COM HABILITAÇÃO (MANOBRISTA) E MOTORISTA, COM O FORNECIMENTO DE PESSOAL E VEÍCULO MOTOCICLETA, A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTINUA, NO ÂMBITO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO SEMASA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Considerando a realização dos procedimentos para atendimento ao disposto no Edital de Pregão Eletrônico 060/2022^a licitante BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, apresentou a melhor proposta e habilitação, sagrando-se vencedora do certame.

Na referida sessão, as licitantes ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e OSVALDO DIAS DA SILVA LTDA manifestaram a intenção em recorrer.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foram aceitas as intenções de recurso.

DOS FATOS:



Apresentados os resultados, tempestivamente, a empresa OSVALDO DIAS DA SILVA LTDA interpôs recurso nos moldes destacados na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico 060/2022.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA OSVALDO DIAS DA SILVA LTDA

Inconformada com o resultado e apresentação da proposta pela empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, a licitante OSVALDO DIAS DA SILVA LTDA interpôs recursos, apresentando, em síntese, os seguintes destaques:

Precipuamente, destacou a não observância às exigências do instrumento convocatório, tomando como base as exigências firmadas em Convenção Coletiva de Trabalho – CCT. Vejamos os argumentos relacionados ao Adicional de Insalubridade:

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Considerando o que dispõe a norma celetista no art. 611-A, que estabelece que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre o enquadramento do grau de insalubridade:

Fica convencionado que os empregados que exercem as funções de jardineiro, servente, servente braçal, auxiliar de serviços gerais, líderes de limpeza e encarregados de limpeza, independentemente de limparem banheiros ou não, independentemente de limparem instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação ou não, perceberão adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%, calculado sobre o piso salarial normativo proporcional do empregado, prevalecendo o acordado na norma coletiva sobre quaisquer outros dispositivos como Portaria, Normas Regulamentadoras, Resoluções, Instruções, Entendimentos e Súmulas.

Portanto resta evidente que a planilha de formação de preços apresentada quanto aos serviços de servente deixou de apresentar em seus custos o valor referente a clausula nona da convenção coletiva da categoria referente aos serviços de servente.

A inclusão destes custos ira alterar totalmente o valor proposto, bem como previsto no instrumento convocatório, a desclassificação do proponente que a apresentar um ou mais valores apresentados na planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

Portanto já resta demonstrado que deve ser desclassificada a empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pois a mesma não cumpriu o estabelecido na convenção coletiva da categoria, pois



deixou de incluir em seus custos os valores referentes a insalubridade dos serviços de servente de limpeza.

Também observamos que referente aos serviços de OFICCE BOY 30 horas semanais, RECEPCIONISTAS 30 horas semanais, GARAGISTA 30 horas semanais, e MOTORISTA 30 horas semanais estão com os salários abaixo do previsto na convenção coletiva.

Quanto ao serviço de OFICCE BOY o valor do salário apresentado pelo proponente em sua planilha de formação de preços é de R\$ 1.017,57, o que não respeita o mínimo estabelecido na convenção coletiva que é de R\$ 1.082,22, valor este conforme clausula quarta e paragrafo sexto da convenção coletiva (Registro no MTE nº 315/2022) aplicada a este tipo de prestação de serviços, que divide o salário mínimo base por 220 e multiplica por 180.

Nesse caso observamos que o salário base proposto pela proponente é de R\$ 1.492,43, utilizando essa base e aplicando o determinado na convenção coletiva da categoria o salário para 30 horas semanais deveria ser de R\$ 1.221,06, portando evidente que o salário de 30 horas encontra-se abaixo do mínimo estabelecido na convenção coletiva considerando a clausula quarta e paragrafo sexto.

Ainda quanto aos serviços de RECEPCIONISTA também resta evidente que o salário esta abaixo do estabelecido na convenção coletiva, haja vista ser a base de 8 horas diárias de R\$ 1.401,74, que dividindo por 220 e multiplicando por 180 conforme determina a convenção coletiva da categoria chegasse ao piso salarial para 30 horas no montante de R\$ 1.146,87, valor este acima do disposto em planilha pela empresa, assim mais uma vez descumpriu a norma editalicias a proponente devendo ser a mesma desclassificada.

Persistindo o descumprimento das normas editalicias e no mesmo sentido é quanto aos serviços de GARAGISTA OU MANOBRISTA, onde o piso da categoria é de R\$ 1.492,43 e aplicando o determinado na convenção coletiva para 30 horas semanais deste serviço, chega-se ao montante de R\$ 1.221,07, valor este acima do disposto em planilha pela empresa, sendo assim voltamos a afirmar que é imperiosa a desclassificação do proponente, pois é latente o descumprimento das clausulas editalicias e da convenção coletiva da categoria.

Nao é diferente quanto ao serviço de MOTORISTA 30 horas semanais onde observamos mais uma vez a diferença salarial pois o piso de 8 horas diárias é de R\$ 1.802,62 aplicando a formula determinada pela convenção coletiva chegamos ao piso mínimo de R\$ 1.474,89, valor este muito acima do valor proposto pela empresa, portanto não ha que se falar em cumprimento das regras editalicias e da convenção coletiva da categoria pela empresa Brilhante, devendo a mesma ser desclassificada.





Fica claramente evidenciado que os erros constantes da planilha apresentada são irreparáveis, pois os salários base propostos para os serviços de SERVENTE 44 horas semanais, OFICCE BOY 30 horas semanais, RECEPCIONISTA 30 horas semanais, GARAGISTA 30 horas semanais, e MOTORISTA 30 horas semanais, estão abaixo do mínimo estabelecido na convenção coletiva da categoria e ferem as regras estabelecidas no item 7.5.4.1 e 7.5.4.2 do edital.

Ainda, podemos afirmar que somente as diferenças salariais, bem como a insalubridade deixada de ser prevista, alteram todos os encargos sociais pre-vistos na planilha apresentada, alterando substancialmente o custo dos serviços ora ofertados diferente do demonstrado na planilha.

No que se refere ao Piso Salarial, argumentou:

A partir de 1o de janeiro de 2022, os empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo farão jus ao salário normativo nas seguintes bases: Parágrafo sexto: Para os trabalhadores contratados para exercerem jornada inferior a 08 (oito) horas, respeitados aqueles com jornada legal inferior e piso já determinados, a remuneração básica será encontrada da seguinte forma:

- 06 (seis) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 08 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 180.

- 04 (quatro) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 8 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 120.

Parágrafo sétimo: A remuneração paga pelas empresas deverá ser calculada com base na jornada de segunda a sábado, independentemente da jornada laborada.

Desta feita deve a empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ser desclassificada pois a mesma descumpriu as regras estabelecidas no instrumento convocatório conforme restou claramente demonstrado.

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório visa garantir a segurança para o licitante e para o interesse público, determinando a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e gere a licitação.

Fundamentou e destacou ainda a seguinte observação:

Outro ponto de extrema relevância, se deve ao descumprimento do item 5.1.2.1 do edital.



5.1.2.1 A indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO;

Fato este, que também não foi atendido ou descrito na proposta ou na planilha de composição de custos inicial ou na planilha realinhada apresentada pela empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Assegurado que, deve ser aplicada como referência e balizamento para este certame a convenção coletiva do SINVAC - SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTES DE VALORES DE ITAJAÍ E REGIÃO e seus termos aditivos para o ano de 2022.

Sobre a Qualificação Técnica, ponderou o seguinte:

I.1.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: I.1.1.Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Assim fica evidente que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado deve ter as mesmas características do objeto do presente certame o qual é o seguinte:

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio às atividades administrativas, de Servente, Copeira, Office Boy (com motocicleta), Recepcionista, Garagista com habilitação (manobrista) e Motorista, com o fornecimento de pessoal e veículo motocicleta, a serem executados de forma contínua, no âmbito das unidades administrativas,

Desta feita e de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório não se tem dúvidas que o proponente deve apresentar atestado de capacidade técnica dos seguintes serviços de Servente, Copeira, Office Boy (com motocicleta), Recepcionista, Garagista com habilitação (manobrista) e Motorista de acordo com o objeto do certame.

Neste sentido fica claro que os atestados de capacidade técnica apresentados não cumprem com a exigência estabelecida no item 8.16.1 pois não contemplam estas as funções ora exigidas. Portanto os atestados de capacidade técnica apresentados não contemplam conforme estabelecido no edital as funções de garagista, motorista, bem como office boy com motocicleta, devendo a mesma ser inabilitada do presente certame por descumprir o estabelecido no item 8.16.1 do instrumento convocatório.



Não temos duvida que os atestados de capacidade técnica devem contemplar todas as funções objeto do presente certame, pois é assim que esta disposto no instrumento convocatório.

Ao final, requereu o seguinte:

Posto isso, requer seja o presente recurso recebido e processado e ao final julgado totalmente procedente desclassificando a proposta apresentada pela empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, por não ter esta cumprido as normas editais, conforme restou claro em especial com as obrigações estabelecidas na convenção coletiva da categoria, e estabelecidas no instrumento convocatório, pois os valores referente a salário base e insalubridade estão divergentes do estabelecido no acordo coletivo da categoria conforme restou comprovado, de acordo com a Lei e a jurisprudência e os costumes julgamentos desta administração.

O recurso é tempestivo, eis que interposto em 27/12/2022, considerando, assim, o terceiro dia útil após a sessão do dia 22/12/2022.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO DE SEVIÇOS LTDA.

Tempestivamente, a empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, justificou a seu favor os seguintes argumentos:

Como sabido, o prazo para apresentação do presente será até as 23:59:59hrs do dia 30 de dezembro de 2022.

Uma vez que a Recorrida foi intimada para apresentar as contrarrazões na data de 27/12/2022, o início da contagem do prazo de 03 (três) dias úteis é no dia 28/12/2022 e se exaure no dia 30/12/2022. Assim, protocolizado no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará.

Com relação ao primeiro argumento:

A Recorrente pretende a desclassificação da proposta em razão da ausência da cotação do respectivo Adicional de Insalubridade aos trabalhadores serventes.

O Edital de Licitação não previu a obrigação ao pagamento de adicional de insalubridade ao servente de limpeza no grau máximo de forma presumidamente, sendo necessária a constatação da atividade



insalubre ou do grau de insalubridade que houver existente, será apurada mediante laudo pericial, não sendo necessária a sua inclusão em planilha, tendo em vista que a sua função não se resumirá somente na limpeza aos sanitários de uso coletivo ao público em geral, que de forma presumida não se equipara à limpeza urbana, ainda mais quando presentes e demonstrado o fornecimento de equipamentos de segurança individual sejam neutralizadores dos agentes insalubres e nocivos à saúde na forma do Art. 192 da CLT.

Além disso, a limpeza e higienização de banheiros, pisos, localizados dentro das dependências do local de trabalho, bem como a coleta de lixo, como na hipótese, não ensejam o pagamento de adicional de insalubridade, uma vez que não há previsão em Portaria do Ministério do Trabalho classificando essas atividades como coleta de lixo urbano.

Destacou legislação e doutrina e em seguida combateu o segundo argumento:

A Recorrente questiona o valor do salário apontado na planilha de custo e formação de preço da Recorrida ter sido apurado valor inferior ao previsto na Convenção Coletiva de Trabalho.

Ocorre que não há no Edital a obrigação quanto a previsão de adoção de qual divisor será observado para apurar o valor dos salários relativos às funções com jornada de 30 horas semanais. Como foi utilizada a jornada reduzida a 08 horas diárias ou 44 horas semanais, adota-se o divisor de 150 horas mensais ao invés de 180, conforme quer fazer crer a Recorrente.

Fundamentou com base na Orientação Jurisprudencial n.º 358 do TST [...].

Depreende-se que ao se estabelecer jornada reduzida de 30 horas semanais, o valor do salário deve ser apurado através de um cálculo proporcional do piso da categoria, o que é considerado lícito o valor apurado ser abaixo do contido no instrumento coletivo.

No caso fosse a respeito do erro de preenchimento, caso seja evidenciado, o que se admite apenas por amor ao debate, não é o bastante para ensejar a desclassificação da proposta vencedora.

Em linhas gerais o questionamento acerca da exequibilidade da proposta da empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA cingiu-se à composição dos custos da mesma. Sobre o tema, oportuno analisar a questão à luz do Acórdão 1.811/2014-Plenário, que traz a seguinte orientação: “Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”





Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

[...] A Recorrida é empresa que possui como atividade comercial a prestação do serviço terceirizados compatíveis com o objeto da presente licitação para diversas empresas e órgãos públicos e sempre cumpriu com suas obrigações.

Custos supostamente não cotados nas planilhas de preços não condizem com a consideração de serem inexequíveis, posto que se consistiria de que os custos referentes a esse tipo de serviços já estão incluídos no preço apresentado, que durante a execução do contrato a empresa deverá comprovar todas as obrigações perante o contrato.

Com relação ao terceiro argumento, justificou:

Alega a Recorrente que a Recorrida não teria cumprido com a qualificação técnica exigida pelo Edital, pretendendo a sua inabilitação. Não procede tal alegação, tendo em vista que foram apresentados atestados de capacidade técnica condizentes com o Edital que comprovam a experiência técnica da empresa na prestação de serviços do objeto licitatório.

A exigência quanto a capacidade técnica para a presente licitação se encontra estampada no subitem 8.16.1. do Edital, nos seguintes termos:

8.16.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ocorre que para a comprovação da capacidade técnica foram apresentados 11 (onze) atestados de capacidade técnica.

Ora, de clarividência que a análise dos atestados de capacidade técnica evidencia a experiência da empresa em prestar os serviços exigidos pelo Edital, o que resta cristalizado que os atestados no somatório deles, atendem a referida exigência.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo. No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser

“obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipótese, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

Ao final, requereu:



Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida pela Comissão Licitante, requer seja tido como mantido o ato adotado pelo pregoeiro no sentido de CLASSIFICAR a proposta apresentada empresa recorrida, bem como tido por improcedente os argumentos da recorrente, mantendo-se como aceita e habilitada, a proposta apresentada PELA ORA RECORRIDA, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Diante das proposições apresentadas, esta pregoeira entendeu por encaminhar as peças recursais à Gerência de Suprimento e Patrimônio para a devida análise que, por sua vez, consignou o seguinte entendimento:

Em análise ao recurso interposto pela empresa Osvaldo Dias EIRELLI e as contrarrazões apresentadas pela empresa Brilhante Administração e Serviços Ltda, onde a controvérsia incide sobre três pontos distintos:

- Falta da informação de pagamento de insalubridade na planilha de custos para a função de servente.*
- Os salários informados na planilha de custos são inferiores aos valores normativos da convenção trabalhista da categoria.*
- Não cumprimento da qualificação técnica exigida no edital.*

Entendemos que a qualificação técnica restou comprovada com os atestados juntados ao processo, que podemos validar por sua similaridade.

Quanto aos salários informados e a falta de informação sobre o pagamento da insalubridade, estes devem ser corrigidos e informados na planilha de custos, visto que são exigidos por acordo coletivo de trabalho da categoria.

Finalmente, após a juntada da nova planilha com as devidas correções, mantendo o preço final da proposta apresentada, entendemos que deverá ser julgado improcedente o recurso da empresa Osvaldo Dias EIRELLI, visto que não havendo alteração de valores na proposta, continua sendo esta a mais vantajosa para a administração pública como preconiza a legislação vigente.

Assim, juntados os elementos necessários, **PASSO A DECIDIR**

Nas contrarrazões, a licitante BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA justificou satisfatoriamente aos argumentos e questionamentos efetuados pela Recorrente OSVALDO DIAS DA SILVA LTDA.



Objetivando a conclusão do certame, em análise aos fatos e a disposição dos elementos da planilha apresentado pela Recorrida, em diligência conforme preceitua o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, a Pregoeira entendeu por requerer nova planilha com correção e adequação dos itens nos moldes exigidos pelo Edital e Anexos.

No entanto, a Recorrida não conseguindo adequar os valores aos termos vinculados a Convenção Coletiva de Trabalho, entendeu por encaminhar documento, justificando a impossibilidade de correção “*sem a majoração de preços*” e consequente a sua continuidade ao certame.

Ressalta-se que tal comportamento deve ser devidamente analisado no sentido de atribuir as sanções e responsabilizações pelas informações relativas ao fato.

Assim, diante de todo o exposto, ACOLHO O RECURSO interposto pela empresa OSVALDO DIAS DA SILVA LTDA e, diante do não cumprimento aos itens levantados em diligência, no caso, a correção dos valores aos moldes da CCT, esta Pregoeira entende por **desclassificar** a proposta apresentada pela licitante BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e dar continuidade ao procedimento do Pregão Eletrônico 060/2022, **voltando a fase competitiva para o dia 13/01/2023 às 14h**, conforme determina o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 12 de janeiro de 2023.

Rosmeire Coelho Pontes
Pregoeira